



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.723632/2013-17
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-005.096 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCAN ALUMINA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/04/2012

MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA LEI. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso da multa isolada por indeferimento de ressarcimento, o art. 74, § 15, da Lei nº 9.430/1996 foi revogado pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.

Recurso de Ofício Negado. Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se do relatório da DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 1720 e seguintes¹:

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir multa isolada, no valor de R\$15.677.796,81, decorrente de pedidos de ressarcimento indeferidos, referentes aos anos-calendários de 2009 a 2011.

A Autoridade Fiscal argumentou (fl. 4) que:

1. O sujeito passivo transmitiu pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS relativos aos 1º a 4º trimestres dos anos de 2009 a 2011, no valor total de R\$ 31.355.593,51, consubstanciado em pedidos eletrônicos gerados pelo programa gerador do Per/dcomp, conforme Anexo I;

2. Após diligência fiscal, com base no art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012, concluiu-se pela inexistência de direito creditório a ser ressarcido ao contribuinte;

3. A inexistência de crédito, comprovada pela fiscalização, teve como conseqüência o indeferimento dos pedidos de ressarcimento, por meio dos Despachos Decisórios constantes de processos administrativos listados no Anexo I, e cujas cópias foram juntadas ao processo;

4. Por conseguinte, encetou-se o presente lançamento de multa prevista no art. 74, §15, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Cientificada do Auto de Infração em 05/12/13, fl. 156, a Contribuinte o impugnou (fl. 158 e ss) em 17/12/13, alegando, em resumo, que:

1. é nulo de pleno direito o vergastado AIIM, pois pretende constituir crédito tributário escorado em fatos incertos e duvidosos, submetidos à apreciação e julgamento de Manifestações de inconformidade, razão pela qual merece ser cancelado, de pronto, antes mesmo de se cogitar das matérias de mérito;

2. o único ato comissivo praticado pela Impugnante foi a apresentação dos pedidos de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS que entende lhes sejam devidos, ou seja, a única ação realizada pela Impugnante foi a de instar a Receita Federal a pronunciar-se a respeito de um direito seu;

3. pleitear, em seu nome, direito próprio não é, nem jamais poderá ser considerado ato ilícito punível com a aplicação de multa;

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

4. o indeferimento, para que possa ensejar a multa isolada de 50%, deve ser fundamentado em circunstância reprovável - como a simulação ou a má-fé -, e não porque - sob o ponto de vista interpretativo da Administração Tributária - o contribuinte não teria os créditos pleiteados.

A Impugnante pede, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, o cancelamento definitivo do AI.

A DRJ/Rio de Janeiro I considerou a impugnação totalmente procedente, a ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/04/2012

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/04/2012

Multa Isolada. Retroatividade Benigna.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Há Recurso de Ofício por ter sido exonerado crédito tributário em montante superior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

Trata-se de recurso de ofício, interposto conforme artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 e atendendo à atual Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

2. Do mérito

2.1. Da multa isolada de 50%

O Recurso de ofício versa exclusivamente sobre a revogação da multa isolada de 50% em razão dos pedidos de ressarcimento indeferidos.

A aplicação da multa isolada tem como fundamento no auto de infração, o art. 74, § 15, da Lei nº 9.430/1996, o qual previa, *in verbis*:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Ocorre que a **Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015**, revogou, **expressamente**, o dispositivo legal, que fundamentou o auto de infração, *in verbis*:

Lei nº 13.137/2015

Art. 27. Ficam revogados:

(...)

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Assim, segundo as normas gerais de Direito Tributário, a lei se aplica a ato não definitivamente julgado, quando deixe de considerá-lo como infração:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

No caso em baila, o pedido de ressarcimento indeferido deixou de configurar-se como infração.

Assim, o auto de infração, como ato administrativo que é, fundamentado em lei que foi revogada, perde, portanto, seu fundamento de validade. Vide lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Validade é a situação jurídica que resulta da conformidade do ato com a lei ou com outro ato de grau mais elevado. Se o ato não se compatibiliza com a norma superior, a situação, ao contrário, é de invalidade².

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 127.

Processo nº 10320.723632/2013-17
Acórdão n.º **3302-005.096**

S3-C3T2
Fl. 4

3. Conclusão

Por tal motivação, conheço o recurso de ofício, mas nego provimento, mantendo a decisão da DRJ/Rio de Janeiro I.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza